

# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20 GABINETE DO PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR N° 005/2014

DE: 28 DE NOVEMBRO DE 2014.



"Dispõe sobre a Anistia e do Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributário inscrito ou não em Divida Ativa e dá Outras Providências".

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições que lhes são conferidas por Lei e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e do estabelecido na Lei Complementar nº. 254, de 15 de Dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal e suas modificações posteriores. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora e do parcelamento, objetivando o recolhimento dos Créditos de natureza Tributária e não Tributária inscrita ou não em dívida ativa.
- **Art. 2º** A anistia será concedida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 354 da Lei Complementar nº 254/2005 Código Tributário Municipal.
- **Art. 3º** A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará em até 12 (doze) parcelas, incluindo os benefícios fiscais que seguem:
  - I 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento em cota única;
  - II 80%(oitenta por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento até 2(duas) parcelas consecutivas;
  - III 60%(sessenta por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento até 4 (quatro) parcelas consecutivas;
  - IV 40%(quarenta por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento até 6(seis) parcelas consecutivas;



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20 GABINETE DO PREFEITO

- V 20%(vinte por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento até 8(oito) parcelas consecutivas;
- **VI** Valor integral para pagamento em até 12(doze) parcelas consecutivas.
- § 1° As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderá ser inferior a 76,56% (setenta e seis vírgula cinqüenta e seis por cento) da UFCN.
- **§ 2º -** Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:
- I quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;
- II a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;
- III o atraso do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do Crédito, ficando proibido sua renovação ou novo Parcelamento para o mesmo débito.
- § 3° Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o artigo art. 354 da Lei Complementar nº 254/2005 Código Tributário Municipal.
- **Art. 4º** Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previsto nesta Lei, terão que protocolar o requerimento até 30/05/2015.
  - Art. 5° Fica o Executivo Municipal a emitir:
- I divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance ao conhecimento de toda comunidade;
- II notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE CNPJ: 37.465.200/0001-20 GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6°** - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Novembro de 2014.

VALDEZ VIANA NUNES

Prefeito Municipal

### ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI COMPLEMENTAR 005/2014

### LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014 DE: 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre a Anistia e do Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributário inscrito ou não em Divida Ativa e dá Outras Providências".

VALDEZ VIANA NUNES, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições Norie, ESTADO DE MATIO (MOSSO), no uso de minnas atributivos que lhes são conferidas por Lei e tendo em vista o disposto na Lei Organica do Municipio e do estabelecido na Lei Complementar nº. 254, de 15 de Dezembro de 2005 - Código Tributano Municipal e suas modificações posteriores. Faço saber que a Cámara Municipal aprovou e eu sanciono e promatgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder

anista de multas, juros de mora e do parcelamento, objetivando o recolhimento dos Creditos de natureza Tributária e não Tributária inscrita ou não em dívida ativa.

inscrita de nate en un value atous. Art. 2º - A anistia será coneccida às multas e juros de mora, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do art. 354 da Lei Complementar nº 254/2005 - Código

Tributário Municipal.

Art. 3° - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará em até 12 (doze) parcelas, incluindo os beneficios fiscais que seguem:

12 (doze) parcelas, incluindo os beneficios fiscase que seguem:

1 – 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, para
pagamento em cota única:

11 – 80% (otenta por cento) da multa e dos juros de mora, para
pagamento até 2 (duas) parcelas consecutivas;

111 – 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora, para

nn – 00%(essema por centro) as musa e us juros de mora, para pagamento alé 4 (quatro) parcelas consecutivas;

1V – 40%(quarenta por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento até 6(seis) parcelas consecutivas;

V – 20%(vinte por cento) da multa e dos juros de mora, para pagamento até 8(o/to) parcelas consecutivas;

VI – Valor integral para pagamento em até 12(doze) parcelas consecutivas;

consecutivas. § 1º - As parcelas a que se referem os Incisos deste artigo, não poderá

ser inferior a 76,56% (setenta e seis virgula cinquenta e seis por cento) da UFCN.

§ 2º - Para concessão do parcelamento é obrigatório o atendimento dos procedimentos dos incisos abuixo:

dos procedimentos dos necisos adultos.

I – quando do parcelamento, só sená concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da divida, assinando o Termo de Parcelamento;

11 - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo do Parcelamento;

do Parcelamento;

III – ο atraso do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no venemento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do Credito, ficando probido sua renovação ou novo Parcelamento para o mesmo debiro. § 3° – Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos venementos, e não contrariando o parágrafo anterior, serão acrescidos de atualização monetaria, multas e juros de mora em conformidade com o artigo art. 354 da Lei Complementar nº 254/2005 – Código Tributário Municipal. Art. 4° – Os contribuintes para usutruirem dos beneficios fiscais previsto nesta Lei, terão que protocolar o requerimento até 30/05/2015.

30/03/2015.
Art. 5º - Fica o Executivo Municipal a emitir:
I - divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que, alcance ao conhecimento de toda comunidade;
II - notificar pessoalmente o contribunte em débrio, quando da recusa

ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município. Art. 6º - O Executivo Municípial fixará por Decreto as normas

regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Novembro de 2014.

VALDEZ VIANA NUNES Prefeito Municipal

> Publicado por: Patricia Soares Queiroz Código Identificador:CE512204

Matéria publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO no dia 05/12/2014. Edição 2117 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/